



PORTRARIA Nº 322 /DG

BRASÍLIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2014.

**APROVA A NORMA QUE DISPÕE
SOBRE CONFLITO DE
INTERESSES NO ÂMBITO DA
AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
– ANTAQ.**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pelos incisos IV, VII e IX do art. 20 do Regimento Interno da Agência, considerando o que dispõe a Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e a Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013 e tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada em sua 374ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2014,

Resolve:

Art. 1º Aprovar a norma que dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 e da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013, que dizem respeito ao conflito de interesses, no âmbito da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral



ANEXO DA PORTARIA Nº 322, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE APROVA A NORMA QUE DISPÕE SOBRE CONFLITO DE INTERESSES NO ÂMBITO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS – ANTAQ.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Submetem-se ao regime desta Portaria todos os ocupantes de cargos ou empregos públicos no âmbito da ANTAQ, excetuados aqueles listados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 3º O ocupante de cargo ou emprego na ANTAQ deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

Parágrafo único. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 4º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito da ANTAQ:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública di-



reta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pela ANTAQ.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

CAPÍTULO III DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 5º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito da ANTAQ:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, à ANTAQ; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES E DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA

Art. 6º A consulta sobre a existência de conflito de interesses é o instrumento à disposição de servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar, a qualquer momento, orientação acerca de situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa suscitar dúvidas quanto à ocorrência de conflito de interesses; e

Art. 7º O pedido de autorização para o exercício de atividade privada é o instrumento à disposição do servidor ou empregado público pelo qual ele pode solicitar autorização para exercer atividade privada.

Art. 8º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser formulados mediante petição eletrônica e conter no mínimo os seguintes elementos:

I - identificação do interessado;

II - referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e

III - descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

§ 1º Não será apreciada a consulta ou o pedido de autorização formulado em tese ou com referência a fato genérico.

§ 2º O servidor ou empregado público poderá formular a consulta e o pedido de que trata o caput em caso de superveniência de situação que configure potencial conflito de interesses.

Art. 9º A consulta sobre a existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverão ser dirigidos à Gerência de Recursos Humanos – GRH.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos cedidos ou requisitados e com exercício em outro ente federativo, esfera ou poder, como também aqueles que se encontram em gozo de licença ou afastamento, deverão enviar a consulta ou o pedido de autorização para as unidades de Recursos Humanos dos órgãos ou entidades de lotação.

Art. 10 Compete à Gerência de Recursos Humanos:

I - receber as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores e empregados públicos e comunicar aos interessados o resultado da análise;

II - efetuar análise prévia acerca do cumprimento dos requisitos do art. 9º;

III – encaminhar as consultas sobre a existência de conflito de interesses e os pedidos de autorização para o exercício de atividade privada dos servidores para a Comissão de Ética para emissão de parecer.



Art. 11 Compete à Comissão de Ética:

I - efetuar análise preliminar acerca da existência ou não de potencial conflito de interesses nas consultas a elas submetidas;

II - autorizar o servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância.

III - informar os servidores ou empregados públicos sobre como prevenir ou impedir possível conflito de interesses e como resguardar informação privilegiada, de acordo com as normas, procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 12 Presentes as informações solicitadas no art. 9º, a consulta ou o pedido de autorização para o exercício de atividade privada deverá ser analisada no prazo de até quinze dias.

Art. 13 Na consulta, quando for verificada inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância, a Gerência Recursos Humanos comunicará o resultado da análise realizada pela Comissão de Ética, devidamente fundamentada, ao interessado.

Art. 14 Nos pedidos de autorização, a comunicação do resultado de análise preliminar que concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses ou sua irrelevância deverá ser acompanhada de autorização para que o servidor ou empregado público exerça atividade privada específica.

Art. 15 Verificada a existência de potencial conflito de interesses, a Gerência de Recursos Humanos encaminhará a consulta ou o pedido de autorização à CGU, mediante manifestação fundamentada que identifique as razões de fato e de direito que configurem o possível conflito, e comunicará o fato ao interessado.

Art. 16 Nos pedidos de autorização, transcorrido o prazo previsto no art. 13 sem resposta, fica o interessado autorizado, em caráter precário, a exercer a atividade privada até que seja proferida manifestação acerca do caso.

Parágrafo único. A comunicação do resultado de análise que concluir pela existência de conflito de interesses implicará a cassação da autorização mencionada no *caput*.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 As consultas e os pedidos de autorização deverão ser feitos por meio do sistema eletrônico da CGU previsto no art. 10 da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.

Art. 18 Até que seja criado o sistema referido no art. 18, as consultas e pedidos de autorização deverão ser formulados nos termos dos Anexos I e II da Portaria Interministerial nº 333, de 19 de setembro de 2013.